



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6724
(28.07.2010)

Prestação de Contas nº 42 - Classe 25
Assunto: Prestação de Contas Anual
Interessado: Partido da Mobilização Nacional (PMN)
Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Junior.

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA. CONTROLE. NECESSIDADE. LISURA E TRANSPARÊNCIA. NÃO-COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL:

1. Verificadas falhas que, analisadas em seu conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas.
2. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, com ressalvas, a prestação de contas anual do diretório regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de julho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Raimundo Alves de Campos Junior - Relator

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do diretório regional em Alagoas do *Partido da Mobilização Nacional (PMN)*, referente ao exercício financeiro do ano de 2008.

Em pronunciamento de folha 08, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, por meio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o órgão de direção regional do PMN encontra-se vigente, e que o representante do partido tem legitimidade para a presente propositura.

Após a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro (cf. fls. 19 e 20) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que, após análise, propôs, com base no artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 9.096/95, a realização de diligências, a fim de que fossem apresentados os documentos relacionados às folhas 23 e 24.

Regularmente notificada, a agremiação partidária apresentou esclarecimentos às folhas 33 e 34, acompanhados dos documentos de folhas 35 a 47.

Em seu parecer técnico (cf. fls. 49 a 51), a COCIN verificou que, depois da notificação, o Partido teria apresentado todos os esclarecimentos e documentos solicitados, tendo, entretanto, recomendado que o Diretório Regional mantenha controle das sobras de campanha para posterior apresentação ao Ministério Público, caso solicitado.

Por fim, opinou pela aprovação com ressalvas, conforme o artigo 24, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, uma vez que as falhas detectadas seriam de natureza formal e não comprometeriam a regularidade das contas.

À folha 58, porque novamente intimado, o Partido apresentou as contas referentes ao exercício 2007, com finalidade de que, após a aprovação da presente prestação de contas, volte a receber os recursos do fundo partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 114 e 115, opinou pela aprovação, com ressalvas, nos termos do parecer da COCIN.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por fim, consta às fls. 130/131, a manifestação do Partido, desta feita subscrita por advogado regularmente constituído, onde a agremiação reitera os pedidos formulados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long horizontal stroke that tapers to the right.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

1. Ao analisar os autos, observo que o Partido Político justificou a ausência de contabilização de R\$ 6.846,87 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sob o argumento de que as sobras de campanha foram depositadas diretamente na conta controlada pelo Instituto de Estudos Políticos Juscelino Kubitschek, o que não se coaduna com o controle que deve exercer sobre estes valores, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Resolução/TSE nº 21.841/04¹.

2. Outrossim, destaco que o fato de o procedimento citado ter sido desenvolvido por orientação da Nacional do Partido, esse proceder não tem o condão de afastar o dever estabelecido pela Resolução supracitada.

3. Contudo, após os esclarecimentos apresentados pelo PMN, à folha 33, foi possível verificar a sua movimentação financeira, que se mostrou de acordo com as normas eleitorais em vigor.

4. Nesse diapasão, entendo que a falha supracitada constitui mera imperfeição de cunho técnico-formal, não comprometedora da lisura e do controle das contas pela Justiça Eleitoral, conforme apontado no parecer técnico da COCIN (fl. 50). No mesmo sentido, cito o seguinte precedente deste Regional²:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DESPESAS COMPROVADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE QUE, ANALISADA EM CONJUNTO, NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

¹ Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso V).

[...]

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

[...]

² Prestação de Contas XVII - nº 2800, Resolução nº 14865, Relator: Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/12/2008, Página 54/55.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1. Verificadas falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

4. Por fim, considerando que os presentes autos tratam da prestação de contas referente ao exercício 2008, entendo pela impossibilidade de avaliação das contas relativas ao exercício 2007, apresentadas pelo Partido da Mobilização Nacional às folhas 58 *usque* 86 e 88 *usque* 112, razão pela qual determino o seu desentranhamento e devido encaminhamento à douta Presidência deste Regional, para as providências cabíveis.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de APROVAR com ressalvas a prestação de contas anual do Partido da Mobilização Nacional, relativa ao exercício financeiro de 2008, mantendo essa agremiação ainda sem receber recursos do Fundo Partidário em virtude da ausência de prestação de contas de 2007.

Maceió, 28 de julho de 2010.

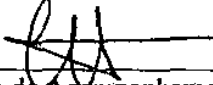

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6724, de 28/07/10, foi conferido na 61ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 139, em 30/07/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Mariano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 42 (1081-09.2009.6.02.0000)

Prot. 2.067/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 61/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), representado pelo Presidente do órgão de direção estadual em Alagoas.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, com ressalvas, a prestação de contas anual do diretório regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN, relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.724 de 28.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários